HABEAS CORPUS Nº 503.956 - SP (2019/0103840-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	ANDRE RICARDO DE LIMA DEVIDE E OUTRO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379
		MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RENATO HENRIQUE DO CARMO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual se pretende, em síntese, a concessão de ordem, inclusive de imediato, para a revisão de ato judicial proferido no curso da execução da pena imposta a RENATO HENRIQUE DO CARMO e que lhe foi desfavorável (HC n. 2078252-22.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de livramento condicional ao paciente, por ausência do preenchimento do requisito objetivo. Contra essa decisão, a defesa impetrou o referido *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, no qual foi indeferida a liminar.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o apenado preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício executório e, desse modo, essa prorrogação de seu encarceramento lhe acarreta sérios prejuízos.

Ressalta que a alteração da data-base, utilizando-se do último delito, para fins de deferimento da referida benesse não encontra respaldo legal, configurando, assim, excesso de execução.

Afirma ser possível a mitigação do Enunciado Sumular 691 da Suprema Corte, por estar diante de uma situação excepcional, referendada pela Súmula 441/STJ.

Requer, dessa forma, a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que seja determinada a realização de novo cálculo de penas, utilizando-se como data base para a obtenção do requisito objetivo ao livramento condicional o dia em que o paciente iniciou o cumprimento da sua pena.

É o relatório.

Esta Corte Superior, nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, pacificou orientação no sentido de que *"não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância"* (AgRg no HC 252.412/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 9-10-2012, DJe 17-10-2012), destacando que *"O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha que não escapa à pronta percepção do julgador"* (AgRg no HC 300.610/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4-9-2014, DJe 15-9-2014).

E, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que não está caracterizada flagrante ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular. É que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, restando devidamente fundamentado o indeferimento do pleito liminar, pois a autoridade tida como coatora não entendeu presentes os requisitos necessários para a concessão sumária da ordem, tecendo

ainda as seguintes considerações (e-STJ fls. 113-114):

> *Em que pesem os argumentos expendidos na impetração, as circunstâncias de fato e de direito não autorizam a concessão da liminar, pois não se vislumbram o fumus boni juris e o periculum in mora ensejadores da medida.*
> *O juízo cognitivo dessa fase possui âmbito restrito, razão pela qual a concessão da liminar deve motivar- se na flagrante ilegalidade do ato ou no abuso de poder da autoridade, justificando, assim, a suspensão imediata de seus efeitos. E não se verifica, no caso em análise, os requisitos necessários, devendo-se aguardar o julgamento do habeas corpus pela Turma Julgadora.*
> *Indefiro, pois, a liminar pretendida.*
> *A propósito, sem expressar juízo terminante a respeito do mérito, ao menos à primeira vista, não se vislumbra patente constrangimento ilegal que autorize a concessão da medida pretendida. Destaca-se, aliás, que as alegações constantes da inicial versam sobre matéria de execução penal, impugnável através de recurso próprio.*

Assim, os argumentos lançados pela autoridade apontada como coatora, em cotejo com os elementos que instruem os presentes autos, autorizam a conclusão do acerto do indeferimento da medida sumária, para manter, ao menos por ora, a constrição cautelar do paciente.

Além disso, mister destacar que o revolvimento dessa questão certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois será alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I - Não se admite, em princípio, a impetração de habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar em sede de writ originário, sob pena de se configurar indevida supressão de instância, nos termos do enunciado n. 691, da Súmula do STF, ressalvadas as decisões teratológicas ou com deficiência de fundamentação.*
> *II - No caso, o impetrante se insurge contra decisão que indeferiu o pedido de cumprimento de pena em regime de prisão domiciliar, alegando fragilidade do estado de saúde, que não foi reconhecida na origem e tampouco pelo eg. Tribunal de Justiça, no exame da liminar. Inviável o reconhecimento da alegação por esta Corte Superior de Justiça, para evitar supressão de instância.*
> *III - Ademais, em habeas corpus anteriormente impetrado, a Defesa apresenta idêntico pedido, qual seja, a concessão do direito de o*

> *agravante cumprir a pena em prisão domiciliar, o que configura reiteração que obsta, também, o conhecimento do mandamus.*
> *IV - Não se verifica, da análise perfunctória, própria dos pedidos liminares, a ocorrência de flagrante ilegalidade capaz de determinar o conhecimento da impetração, em afronta ao disposto na Súmula 691 do STF.*
> *Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC 423.248/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)*

Pelo exposto, **indefere-se liminarmente** o *habeas corpus*, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Relator